

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10530/000.318/92-57

Sessão de : 17 de outubro de 1995

ACORDAO N. 103-16.672

Recurso n.: 108.126 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: COMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

OMISSAO DE VENDAS - E procedente o lançamento como omissão de receitas quando constatada que a quantidade de mercadoria registrada no estoque é inferior à apurada com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

OMISSAO DE COMPRA - Não gera lucro tributável a receita omitida, caracterizada por omissão de compra em levantamento específico de estoques, onde se apurou que a quantidade de mercadorias vendidas é superior às compras do período, mais estoque inicial, menos estoque final, quando o valor da compra omitida, também, deixou de integrar o custo das mercadorias vendidas em excesso.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

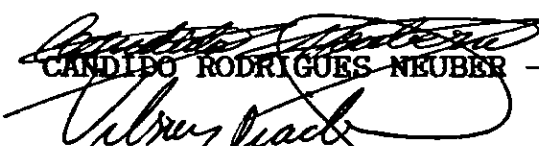
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

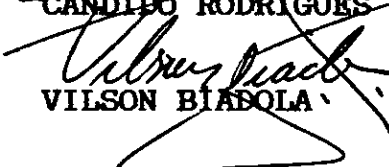
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 503.390,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ACORDAO Nº 103-16.672

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


CANDIEO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso nº: 108.126

Acórdão nº: 103-16.672

Recorrente: COMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

COMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Feira de Santana (BA), CGC nº 14.076.095/0001-31, apresenta recurso voluntário a este Conselho, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Das parcelas versadas no Auto de Infração de fls.02 a 05, permanece em litígio apenas a exigência fiscal relativa omissão de receitas no exercício de 1987, ano-base de 1986, apurada mediante levantamento de estoques, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, no valor de Cz\$ 893.690,00.

Segundo o referido termo (fls. 06/08), a fiscalização apurou diferenças em seis itens do estoque. Nos itens em que o estoque apurado é maior do que o consignado no livro de registro de inventário, concluiu que houve vendas sem emissão de notas fiscais. No caso contrário, ou seja: quando o estoque apurado é menor do que o registrado no livro de inventário, concluiu que houve compras desacompanhadas de notas fiscais, por consequência, omissão de receitas.

Tomando-se por base os respectivos preços médios, o fisco autuou a empresa por omissão de receitas, conforme demonstrado a seguir:

OMISSÃO DE VENDAS:

- Máquina de calcular - Cz\$ 1.600,00 x 124 = Cz\$ 198.400,00

- Ventiladores - Cz\$ 1.900,00 x 106 = Cz\$ 201.400,00

SOMA.....Cz\$ 399.800,00



Auto nº: 103-16.672

OMISSÃO DE COMPRAS:

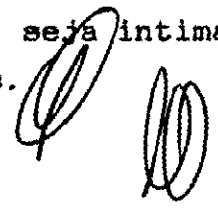
Arquivos	- Cz\$ 2.160,00	x	28	= Cz\$ 60.480,00
Cofres	- Cz\$ 2.920,00	x	61	= Cz\$ 178.120,00
Mesas Madeira/aço	- Cz\$ 1.290,00	x	161	= Cz\$ 207.690,00
- Máquinas de escrever	- Cz\$ 2.800,00	x	17	= Cz\$ 47.600,00
SOMA.....				Cz\$ 493.890,00

Após a obtenção de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 25, onde, com exceção do item - máquina de escrever, contesta todas as demais diferenças apuradas. Para tanto, anexa às fls. 26 a 95, relações contendo levantamento de compras e de vendas, cuja exatidão requer seja confirmada por perícia contábil, caso não aceitas prontamente pelo fisco.

Diz ainda, que a omissão de receita não está devidamente documentada com notas fiscais de entradas e saídas, que comprove as quantidades omitidas, cuja responsabilidade pelo ônus da prova cabia à fiscal autuante.

Por fim, requer seja julgado parcialmente improcedente o Auto de Infração, para excluir da tributação as demais parcelas, mantendo a exigência apenas sobre a parcela de omissão de compras, no valor de Cz\$ 47.600,00, relativa ao item máquinas de escrever.

Pelo despacho de fls. 129, o Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF em Feira de Santana-BA, defere o pedido de perícia e determina que o perito indicado pela contribuinte, seja intimado para apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias.



Acórdão nº: 103-16.672

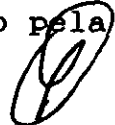
De acordo com o Laudo Pericial de fls. 132 e 133, em todos os itens examinados, existem divergências entre o levantamento efetuado pelo fisco e o levantamento apresentado pela contribuinte.

Pelo despacho de fls. 133-verso, o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, indica como perito União, o AFTN Paulo Cesar Barreto Carneiro. Este por sua vez, relata às fls. 134, que não foi possível realizar o trabalho solicitado, tendo em vista que a autuada não apresentou a quase totalidade das notas fiscais de entradas, sob o argumento de que numa arrumação da empresa, estes documentos foram jogados fora.

Com a informação fiscal de fls. 135 e 136, a fiscal autuante anexa aos autos, os demonstrativos das entradas e saídas que serviram de base para o lançamento, bem como cópias do livro registro de inventário (fls. 137 a 224). Ressalta, ainda, os seguintes erros no resumo constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 06): a) no item Cofre - o estoque em 1985 é de 18 unidades; b) no item Mesas de madeira/aço - o estoque em 1986 é de 231 unidades; c) no item Ventiladores - o estoque em 1986 é de 121 unidades.

Em razão dos relatórios conflitantes, o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, designou o AFTN Antonio Ipiranga Pinto, para atuar como perito desempatante (fls. 224-verso). Porém, sem sucesso, pois não foram apresentadas as notas fiscais de entradas relativas ao período de janeiro a agosto de 1986, conforme relatado às fls. 226 e 227.

Pela decisão de fls. 228 a 232, a autoridade de primeira instância declarou ineficaz a perícia que se quis levar a termo no decorrer do processo, em virtude dos documentos comprobatórios terem sido perdidos pela autuada, justamente no intervalo entre o término dos trabalhos do perito da empresa e o início dos trabalhos do perito da receita. Em seguida, considerando que o levantamento feito pela



Acórdão nº: 103-16.672

fiscalização baseou-se em elementos colhidos na escrituração da contribuinte, e que esta não possui os documentos indispensáveis a provar os erros apontados na impugnação, julgou procedente em parte a ação fiscal, para excluir da tributação outras parcelas, porém, manteve integralmente a exigência em litígio.

Cientificada do decisório em 21.12.93 (AR de fls. 234), a interessada interpôs, em 17.01.94, o recurso de fls. 235 a 237, cujo teor passo a ler, para conhecimento dos demais Conselheiros.

E o relatório.



Acórdão nº: 103-16.672

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto, discute-se a tributação por omissão de receitas apuradas em levantamento de estoque, caracterizadas por vendas sem emissão de notas fiscais de algumas mercadorias e por compras sem notas fiscais de outras.

O trabalho fiscal teve como base elementos colhidos na própria escrituração da contribuinte, conforme se verifica pelos minuciosos demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias, anexados às fls. 157/224, e consolidados no Termo de Verificação de fls. 06/08.

Em sua defesa, a recorrente, também, elabora levantamentos minuciosos. No entanto, quando solicitada a apresentar a documentação fiscal correspondente, deixou de fazê-lo sob a alegação de que parte dos documentos haviam sido jogados fora numa arrumação da empresa. No recurso, em determinado momento disse que os documentos foram perdidos ou incinerados, por engano, de funcionários da empresa (fls. 236). Mais adiante, coloca em dúvida o desaparecimento dos mesmos, quando disse que "os documentos tidos como desaparecidos - pasta das compras dos meses de outubro, novembro e dezembro, foram, agora, devolvidos pela receita. As pastas com outros documentos referentes aos meses de janeiro a setembro foram, ao que tudo indica, entregues aos auditores encarregados da perícia" (fls. 237).

Quanto à dúvida lançada pela recorrente, consta do relatório apresentado pelo perito nomeado pela fazenda (fls. 134), que "... o autuado não apresentou a quase totalidade das notas fiscais de entradas, sob o argumento de que numa arrumação da empresa, estes fo-



Acórdão nº: 103-16.672

ram jogados fora". No relatório de fls. 226/227, o perito desempatan-
te, ressalta que em resposta à intimação de fls. 225, a empresa apre-
sentou apenas as notas fiscais inerentes aos meses de setembro a de-
zembro de 1986 (as mesmas que constam como devolvidas pela receita).
Faltando, portanto, o movimento correspondente aos meses de janeiro a
agosto de 1986. Com isso, entendo que não procede a suposta dúvida
lançada pela recorrente.

Sobre o assunto, o artigo 165 do RIR/80, determina que
a pessoa jurídica tem a obrigação de conservar em ordem, toda a docu-
mentação relativa a sua atividade, enquanto não prescritas eventuais
ações que lhes sejam pertinentes, assim como estabelece as providên-
cias que devem ser tomadas quando ocorrer extravio, deterioração ou
destruição da referida documentação.

Considerando que nada disso foi atendido e que o traba-
lho fiscal se ateve aos elementos colhidos na própria escrituração da
contribuinte, cujos documentos não estão sendo apresentados para com-
provar a tese da defesa, no meu entender, deve prevalecer o levanta-
mento elaborado pela fiscalização, com os ajustes propostos na infor-
mação fiscal.

Com relação à omissão de vendas, verifica-se pelo livro
registro de inventário às fls. 153 e 154, que o estoque do item venti-
ladores em 31.12.86 era de 121 e não de 116 unidades, como constou do
levantamento originário (fls. 08/07). Em consequência, o montante tri-
butado com este título, deve ser reduzido conforme abaixo demonstrado:

- Máquinas de calcular - Cz\$ 1.600,00 x 124 = Cz\$ 198.400,00

- Ventiladores - Cz\$ 1.900,00 x 101 = Cz\$ 191.900,00

Soma.....Cz\$ 390.300,00



Acórdão nº: 103-16.672

- Valor tributado.....Cz\$ 399.800,00

- Parcela a ser excluída.....Cz\$ 9.500,00

Quanto à omissão de compras, embora não tendo amparo nenhuma das alegações da recorrente, entendo, por outros fundamentos, que a exigência fiscal não pode prosperar, visto que, em verdade, houve uma dupla operação não escriturada, ou seja, a compra de mercadorias, paga com receita desviada da empresa, e portanto receita a ser adicionada ao lucro real, para efeitos de tributação, e uma compra de mercadoria, também não escriturada, que constitui um valor equivalente, a ser deduzido do lucro real, o qual, assim, não será afetado. Caso a compra tivesse sido contabilizada, teria ela integrado o custo da venda da respectiva mercadoria em que se apurou excesso de venda.

Não tendo havido a contabilização da compra, está correto, em princípio, o entendimento de que foi paga com receita omitida. Entretanto, não menos correto é que o valor dessas compras não integrou o custo das vendas em excesso. A prova que serve para o fisco, serve também para a empresa. Se outras irregularidades há na empresa, nada impede ao fisco de apurá-las, porém com relação a este item do auto, a infração apurada não gerou lucro adicional a ser tributado, no meu entendimento.

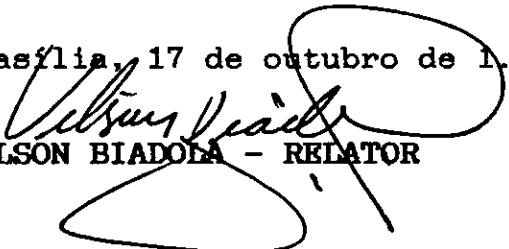
Por outro lado, embora não questionada nos autos, ponho em destaque que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



Acórdão nº: 103-16.672

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 503.390,00, assim como para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1.991.

Brasília, 17 de outubro de 1.995


VILSON BIADOLA - RELATOR

